

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , 2018
(do Sr.PEDRO FERNANDES)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, para alterar o método de cálculo dos coeficientes individuais de participação no FPM-Interior, e dá outras providências.

Art.1º O § 2º do art. 91 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.91.....

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o inciso II deste artigo, deduzido o percentual referido no art. 3º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, far-se-á atribuindo-se a cada Município os seguintes coeficientes individuais de participação:

I – 0,6 para municípios com população de até 812 habitantes;

II – 0,600021878318 para municípios de população igual a 813, somando-se 0,000021878318, por habitantes, para os municípios de até 156.216 habitantes;

III – 4,0 para municípios com população igual ou superior a 156.217 habitantes.

.....”(NR)

Art. 2º O art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao banco do Brasil S.A., até o último dia do mês de março de cada exercício financeiro, os coeficientes individuais de participação de cada Estado, do Distrito Federal e de cada Município, nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas “a”, “b”, “d” e “e”, da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente:

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no caput, a criação de novo Estado ou Município a ser implantado o exercício subsequente.”(NR)

Art. 3º O caput do art. 3º da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º os Municípios que se enquadarem no coeficiente maior ou igual a três inteiros e oito décimos participam da Reserva do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981.”(NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei trata da distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), em especial da parcela destinada às prefeituras interioranas — qual seja, o FPM—Interior, de modo a tornar mais justa a sua distribuição.

O § 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, com redação dada pelo Decreto-Lei 1.881, de 27 de agosto de 1981, estabelece uma categorização para os municípios, segundo seu número de habitantes, da forma que segue:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes	Coeficiente
a) Até 16.980	
Pelos primeiros 10.188	0,6
Para cada 3.396, ou fração excedente, mais	0,2
b) Acima de 16.980 até 50.940	
Pelos primeiros 16.980	1
Para cada 6.792 ou fração excedente, mais	0,2
c) Acima de 50.940 até 101.880	
Pelos primeiros 50.940	2
Para cada 10.188 ou fração excedente, mais	0,2
d) Acima de 101.880 até 156.216	
Pelos primeiros 101.880	3
Para cada 13.584 ou fração excedente, mais	0,2
e) Acima de 156.216	4

Fonte :§ 2º do art. 91 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Pela sistemática atual, os municípios interioranos com até 10.188 habitantes têm direito ao coeficiente 0,6; aqueles que tenham de 10.189 a 13.584 habitantes recebem o coeficiente 0,8; e assim por diante. Dessa forma, um ente que, em determinado ano, conte com 10.189 habitantes e, no ano seguinte, perca um único habitante terá sua cota rebaixada de 0,8 para 0,6.

Observe-se que o município manterá sua necessidade de recursos públicos, dado que esse único habitante em nada mudará os seus gastos, mas, em termos de recursos a serem recebidos, esse município terá uma abrupta e injusta redução.

Em razão disso, proponho um aperfeiçoamento do modelo, criando-se uma faixa inicial, a partir dos municípios com 812 habitantes. Esse número não tiro do acaso — trata-se do total de habitantes do município de Serra da Saudade — MG, conforme dados do IBGE, de 1º de julho de 2017 — menor município do país em número de habitantes. Proponho, assim, que o coeficiente, para um município com até 812 habitantes seja 0,6. A partir do habitante 813, entretanto, proponho uma elevação, suave e gradual, por habitante. O último coeficiente, com seu respectivo limite populacional, é mantido em 4,0.

No que diz respeito à alteração proposta no art. 92 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, proponho a alteração do prazo para o Tribunal de Contas da União

comunicar ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação dos municípios, que seria o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro.

Essa alteração justifica-se em razão da necessidade de esses entes conhecerem seus coeficientes com antecedência adequada para subsidiar a elaboração de seus orçamentos, como já ocorre com os estados e o Distrito Federal, promovendo a gestão pública responsável.

Quanto à Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 1997, apenas ajusto a redação para acomodar, na Reserva do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, de que trata o art. 2º do Decreto-lei nº 1.881, de 27 de agosto de 1981, os municípios que, a partir das alterações ora propostas, não estarão mais em faixas estanques (3,8 ou 4,0), mas apresentarão variações partindo de 3,8 até chegar a 4,0, em razão das adições, infinitesimais, por habitante.

Entendo que a proposta ora apresentada se reveste de fundamental relevância para os municípios de menor porte e confere a cada habitante desses municípios sua justa e proporcional participação nos recursos a eles distribuídos. Por estar certo da justeza e relevância desta iniciativa, peço o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de abril de 2018.

Deputado PEDRO FERNANDES